

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448624

ACÓRDÃO

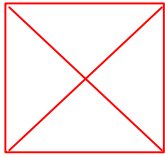
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1023739-39.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada DALVA MARIA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1023739-39.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargada: Dalva Maria de Almeida

Voto nº 50485

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Ocorrência. Oposição ao julgamento virtual, no prazo legal. Inobservância dos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017. Julgamento anulado. Embargos acolhidos, com observação.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 414/418, alegando a embargante nulidade em razão da oposição ao julgamento virtual e falta de intimação para a sustentação oral requerida.

Intimada a parte embargada acerca da oposição dos embargos de declaração, decorreu in albis o prazo sem manifestação (fls. 14).

É a síntese do necessário.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

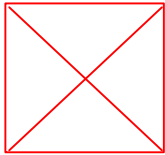
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

No caso, antes do julgamento da apelação o banco recorrente protocolou petição manifestando oposição ao julgamento virtual (fls. 413), contudo, o recurso foi julgado na sequência, em clara omissão e consequente nulidade, a qual deve ser reconhecida, conforme vem decidindo esta C. Câmara e a jurisprudência desta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Julgamento virtual. Nulidade. Reconhecimento. Oposição ao julgamento virtual, no prazo legal, conforme Resolução n.º 549/2011 deste Tribunal, com redação estabelecida pela Resolução n.º 772/2017. Julgamento anulado. EMBARGOS ACOLHIDOS, com determinação.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002650-65.2021.8.26.0002; Relator



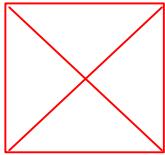
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição ao julgamento virtual. Inobservância Nulidade do julgamento virtual realizado. Determinação de remessa do recurso de apelação à mesa para julgamento. Embargos ACOLHIDOS, com determinação.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010836-84.2015.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão configurada – Oposição ao julgamento virtual dentro do prazo legal, fato não observado. Assim, é clara a omissão e a consequente nulidade do acórdão que julgou a apelação interposta pelos embargantes, sobretudo porque os recorrentes, tempestivamente, já haviam se oposto ao julgamento virtual, pretendendo realizar sustentação oral. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010221-35.2018.8.26.0506; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Inobservância do prazo para apresentação de oposição ao julgamento virtual implica a nulidade do v. acórdão, uma vez que retirou dos réus a oportunidade de exercer o direito de sustentar oralmente as razões do seu recurso de apelação, configurando cerceamento de defesa. Acolhimento dos embargos declaratórios, para declarar a nulidade do v. acórdão e, consequentemente, determinar o encaminhamento dos autos à mesa, para julgamento presencial ou telepresencial. Embargos de declaração acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1029557-45.2018.8.26.0564; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, como houve oposição da parte ao julgamento virtual, no prazo legal, nulo o julgamento do apelo realizado, diante da inobservância dos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017.

Deverá o recurso ser incluído em pauta de sessão de julgamento telepresencial, com a brevidade possível.

Ante o exposto, **acolhem-se os presentes embargos de declaração, com determinação.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator